# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249062 - SC (2026/0170239-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | GILMAR BIFFI |
| AGRAVANTE | : | VOLNEI ANTONIO SCHMIDT |
| ADVOGADOS | : | CÁSSIO CANTON - SC015924 |
| | | RENATO BOABAID - SC026371 |
| | | PRISCILLA FRANCO AMORIM - SC061852 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | ADELCIO MORATELLI |
| INTERES. | : | PEDRO MARCHI |
| INTERES. | : | VALDIR MORATELLI |
| ADVOGADO | : | GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO PATROLA III. MUNICÍPIO DE IPUMIRIM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REPARAÇÃO CIVIL.LEGALIDADE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do alegado pelo agravante, tendo concluído a Corte de origem que a verba destinada à compra do Trator Esteira novo, objeto dos fatos I e II da denúncia, tem origem no Fundo de Apoio ao Município (FUNDAM), do Governo do Estado de Santa Catarina, não há qualquer ilegalidade na competência da Justiça Estadual, em atenção a Súmula 209/STJ.

2. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, para manter a condenação de GILMAR BIFFI pela prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal) e no art. 317, § 1º, do Código Penal e de VOLNEI ANTONIO SCHMIDT pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela

Documento eletrônico VDA60775282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 834742eb-feb8-46f5-90c7-961fe2f8f369

absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
4. Em relação à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No presente caso, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base do acusado, exasperada em razão da culpabilidade, tendo em vista que GILMAR BIFFI ocupou Secretário de Administração do Município de IPUMIRIM, e VOLNEI ANTONIO SCHMIDT era o Vice-Prefeito, e, nessa circunstância, frustaram a concorrência em processo licitatório, circunstância que acentua o grau de reprovabilidade da conduta, a merecer uma maior resposta do Estado.
5. Nessa linha, a jurisprudência é no sentido de que *é legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade em razão da modalidade de cargo público ocupado - Secretário Municipal de Gestão Pública, não se confundindo com a elementar com funcionário público do tipo penal, por denotar maior reprovabilidade da conduta* (AgRg no AREsp n. 1.717.936/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.) Precedentes.
6. No presente caso, verifica-se que mostrou-se lícita a fixação de indenização mínima pelos danos causados ao Município de Ipumirim, para além da verba já estipulada no acordo de colaboração premiada, uma vez que o pagamento do valor a título de indenização mínima ficou sob responsabilidade solidária dos colaboradores VALDIR MORATELLI e PEDRO MARCHI, como sócios da MANTOMAC, não sendo firmado pelo ora agravantes. Contudo, em nenhum dos acordos foi narrada ou pactuada a impossibilidade de apreciação individualizada dos valores pelo Juízo. Além disso, o dano ao Município foi gerado pelos agentes público e privados, devendo eles serem responsabilizados pela reparação
7. A questão acerca do pedido de retificação da pena de multa estipulada em 2% do contrato administrativo, determinando-se a observância da lei vigente à época dos fatos, mais benéfica aos agravantes, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.
8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60775282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 834742eb-feb8-46f5-90c7-961fe2f8f369**

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 834742eb-feb8-46f5-90c7-961fe2f8f369**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249062 - SC (2026/0170239-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | GILMAR BIFFI |
| AGRAVANTE | : | VOLNEI ANTONIO SCHMIDT |
| ADVOGADOS | : | CÁSSIO CANTON - SC015924 |
| | | RENATO BOABAID - SC026371 |
| | | PRISCILLA FRANCO AMORIM - SC061852 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | ADELCIO MORATELLI |
| INTERES. | : | PEDRO MARCHI |
| INTERES. | : | VALDIR MORATELLI |
| ADVOGADO | : | GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO PATROLA III. MUNICÍPIO DE IPUMIRIM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REPARAÇÃO CIVIL.LEGALIDADE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do alegado pelo agravante, tendo concluído a Corte de origem que a verba destinada à compra do Trator Esteira novo, objeto dos fatos I e II da denúncia, tem origem no Fundo de Apoio ao Município (FUNDAM), do Governo do Estado de Santa Catarina, não há qualquer ilegalidade na competência da Justiça Estadual, em atenção a Súmula 209/STJ.

2. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, para manter a condenação de GILMAR BIFFI pela prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal) e no art. 317, § 1º, do Código Penal e de VOLNEI ANTONIO SCHMIDT pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela

Documento eletrônico VDA60775919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 7981cd0a-b9d8-4931-8099-ca3a52141861

absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
4. Em relação à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No presente caso, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base do acusado, exasperada em razão da culpabilidade, tendo em vista que GILMAR BIFFI ocupou Secretário de Administração do Município de IPUMIRIM, e VOLNEI ANTONIO SCHMIDT era o Vice-Prefeito, e, nessa circunstância, frustaram a concorrência em processo licitatório, circunstância que acentua o grau de reprovabilidade da conduta, a merecer uma maior resposta do Estado.
5. Nessa linha, a jurisprudência é no sentido de que *é legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade em razão da modalidade de cargo público ocupado - Secretário Municipal de Gestão Pública, não se confundindo com a elementar com funcionário público do tipo penal, por denotar maior reprovabilidade da conduta* (AgRg no AREsp n. 1.717.936/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.) Precedentes.
6. No presente caso, verifica-se que mostrou-se lícita a fixação de indenização mínima pelos danos causados ao Município de Ipumirim, para além da verba já estipulada no acordo de colaboração premiada, uma vez que o pagamento do valor a título de indenização mínima ficou sob responsabilidade solidária dos colaboradores VALDIR MORATELLI e PEDRO MARCHI, como sócios da MANTOMAC, não sendo firmado pelo ora agravantes. Contudo, em nenhum dos acordos foi narrada ou pactuada a impossibilidade de apreciação individualizada dos valores pelo Juízo. Além disso, o dano ao Município foi gerado pelos agentes público e privados, devendo eles serem responsabilizados pela reparação
7. A questão acerca do pedido de retificação da pena de multa estipulada em 2% do contrato administrativo, determinando-se a observância da lei vigente à época dos fatos, mais benéfica aos agravantes, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.
8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR BIFFI e VOLNEI ANTONIO SCHMIDT (e-STJ fls. 3827/3862), contra decisão monocrática de e-STJ fls.

**Documento eletrônico VDA60775919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32**
**Código de Controle do Documento: 7981cd0a-b9d8-4931-8099-ca3a52141861**

3814/3820, que **conheceu** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

A parte agravante alega: (i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas; (ii) o reconhecimento da unicidade dos atos e o prosseguimento apenas de uma prática do art. 337-F e uma do art. 317 do CP na Justiça Federal, consoante o entendimento da Súmula 208/STJ; (iii) a ausência de prova concreta para a condenação, uma vez que esta encontra-se consubstanciada apenas e tão somente no apontamento desses nomes pelo delator Adelcio Moratelli; (iv) o afastamento da indenização fixada, tendo em vista o acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público estadual; (v) a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea, no tocante à negativação da culpabilidade; (vi) seja sanada a omissão quanto ao pedido de retificação da pena de multa estipulada em 2% do contrato administrativo, determinando-se a observância da lei vigente à época dos fatos, mais benéfica aos agravantes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, quanto à competência da justiça estadual para o julgamento da causa, a Corte de origem consignou (e-STJ fls. 3547):

> *Assim, deve-se aferir como circunstâncias relevantes a existência deverba federal com finalidade vinculada e sujeita à prestação de contas à União e à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU).*
>
> *No caso concreto, conforme se observa da cópia do processo licitatório n. 20/2014 - pregão presencial n. 10/2014, do Município de Ipumirim, a verba destinada à compra do Trator Esteira novo, objeto dos fatos I e II da denúncia, tem origem no Fundo de Apoio ao Município (FUNDAM), do Governo do Estado de Santa Catarina (seq. 1 - doc 22 p. 112).*

**Documento eletrônico VDA60775919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32**
**Código de Controle do Documento: 7981cd0a-b9d8-4931-8099-ca3a52141861**

> *Assim, diferentemente dos fatos III e IV, que já foram remetidos à Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar a presente ação penal é a Justiça Comum Estadual, porquanto a verba destinada ao pagamento desse maquinário tem origem em fundo próprio estudual.*
>
> *Com relação ao argumento no sentido de que poderia haveria dupla punição, uma na justiça estadual e na justiça federal, sobre um só fato, razão não lhe assiste. Ora, apenas de realizados em um único ato, cada compra foi realizada em procedimento licitatório próprio e, inclusive, conforme se viu da prova oral colhida, o acerto da vantagem indevida seria de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada uma das máquinas adquiridas, ou seja, até a propina ficou devidamente fracionada para cada um dos processos de licitações fraudados.*

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo agravante, tendo concluído a Corte de origem que a verba destinada à compra do Trator Esteira novo, objeto dos fatos I e II da denúncia, tem origem no Fundo de Apoio ao Município (FUNDAM), do Governo do Estado de Santa Catarina, não há qualquer ilegalidade na competência da Justiça Estadual, em atenção a Súmula 209/STJ.

Salienta-se, ainda, conforme leitura do trecho acima, que não se poderia falar em dupla punição, uma na justiça estadual e na justiça federal, sobre um só fato, tendo em vista que cada compra foi realizada em procedimento licitatório próprio, com o acerto da vantagem indevida de R$ 10.000,00 por cada uma das máquinas adquiridas, ou seja, até a propina ficou devidamente fracionada para cada um dos processos de licitações fraudados.

Prosseguindo, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, para manter a condenação de GILMAR BIFFI pela prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal) e no art. 317, § 1º, do Código Penal e de VOLNEI ANTONIO SCHMIDT pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 3548/3582).

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Busca-se, ainda, a redução da pena-base, tendo em vista a alegada ausência de fundamentação idônea para a exasperação, no tocante à negativação da culpabilidade.

No ponto, o Tribunal de Justiça consignou (e-STJ fls. 3584):

**Documento eletrônico VDA60775919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32**
**Código de Controle do Documento: 7981cd0a-b9d8-4931-8099-ca3a52141861**

> *Sabe-se que a circunstância judicial daculpabilidade pode ser compreendida como a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. Sendo assim, na análise dessa circunstância deve-se "aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273).*
>
> *Nesse norte, reputa-se que a fundamentação apresentada pelo Juízo sentenciante se reveste de idoneidade e proporcionalidade, sendo válida a exasperação desse vetor com base em fato concreto extraído da prova produzida nos autos, uma vez que GILMAR BIFFI ocupou Secretário de Administração do Município de IPUMIRIM, e VOLNEI ANTONIO SCHMIDT era o Vice-Prefeito, e, nessa circunstância, frustaram a concorrência em processo licitatório e, além disso, se corrompeu ao solicitar o pagamento de R$ 20.000,00 em vérba espúria (a tal propina). Com essa conduta, violou o dever de ética e lisura que se espera do agente político que ocupa cargo de governo.*

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Com efeito, a individualização da reprimenda não se submete a critérios matemáticos ou a tabelas rígidas de frações, tampouco assiste ao réu direito subjetivo a determinado patamar de exasperação. O que se exige do julgador ordinário — destinatário imediato da prova e, por isso mesmo, o mais habilitado a sopesar as circunstâncias que cercaram o fato — é que a valoração negativa das vetoriais do art. 59 do Código Penal repouse em elementos concretos, extraídos dos autos e diversos do tipo penal, de modo a permitir o controle de legalidade por esta Corte Superior.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

**Documento eletrônico VDA60775919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32**
**Código de Controle do Documento: 7981cd0a-b9d8-4931-8099-ca3a52141861**

Em relação à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

No presente caso, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base do acusado, exasperada em razão da culpabilidade, tendo em vista que GILMAR BIFFI ocupou Secretário de Administração do Município de IPUMIRIM, e VOLNEI ANTONIO SCHMIDT era o Vice-Prefeito, e, nessa circunstância, frustaram a concorrência em processo licitatório, circunstância que acentua o grau de reprovabilidade da conduta, a merecer uma maior resposta do Estado.

Nessa linha, a jurisprudência é no sentido de que *é legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade em razão da modalidade de cargo público ocupado - Secretário Municipal de Gestão Pública, não se confundindo com a elementar com funcionário público do tipo penal, por denotar maior reprovabilidade da conduta* (AgRg no AREsp n. 1.717.936/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.) Precedentes: AgRg no AgRg no REsp n. 2.024.168/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgRg no REsp n. 2.101.149/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024; AgRg no REsp n. 1.916.033/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022; AgRg no REsp n. 1.626.490/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 30/5/2018.

Dessa forma, deve ser mantida a negativação da culpabilidade na pena-base.

Prosseguindo, no tocante à condenação à reparação civil dos danos, o Tribunal de Justiça concluiu (e-STJ fls. 3584):

> *Ao se verificar os termos de acordos de colaboração premiada, percebe-se que o pagamento do valor a título de indenização mínima ficou sob responsabilidade solidária dos colaboradores VALDIR MORATELLI e PEDRO MARCHI, como sócios da MANTOMAC. Contudo, em nenhum dos acordos foi narrada ou pactuada a impossibilidade de apreciação individualizada dos valores pelo Juízo.*
>
> *Aliás, o dano ao Município foi gerado pelos agentes público e privados, devendo eles serem responsabilizados pela reparação. O acordo firmado com os colaboradores limitou, dentro do pacto, os valores globais, não afastando a previsão do art. 387, inc. IV, do CPP.*

**Documento eletrônico VDA60775919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32**
**Código de Controle do Documento: 7981cd0a-b9d8-4931-8099-ca3a52141861**

*Por conseguinte, deve ser mantido o dever de reparar os danos causados pela infração penal, tal qual decidido na sentença impugnada.*

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que mostrou-se lícita a fixação de indenização mínima pelos danos causados ao Município de Ipumirim, para além da verba já estipulada no acordo de colaboração premiada, uma vez que o pagamento do valor a título de indenização mínima ficou sob responsabilidade solidária dos colaboradores VALDIR MORATELLI e PEDRO MARCHI, como sócios da MANTOMAC, não sendo firmado pelos ora agravantes. Contudo, em nenhum dos acordos foi narrada ou pactuada a impossibilidade de apreciação individualizada dos valores pelo Juízo.

Além disso, o dano ao Município foi gerado pelos agentes público e privados, devendo eles serem responsabilizados pela reparação

Por fim, a questão acerca do pedido de retificação da pena de multa estipulada em 2% do contrato administrativo, determinando-se a observância da lei vigente à época dos fatos, mais benéfica aos agravantes, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60775919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32**
**Código de Controle do Documento: 7981cd0a-b9d8-4931-8099-ca3a52141861**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0170239-5

**AgRg no AREsp 3.249.062 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003142520168240071 3142520168240071 50015167320218240071

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADELCIO MORATELLI |
| AGRAVANTE | : | PEDRO MARCHI |
| AGRAVANTE | : | VALDIR MORATELLI |
| ADVOGADO | : | GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703 |
| AGRAVANTE | : | GILMAR BIFFI |
| AGRAVANTE | : | VOLNEI ANTONIO SCHMIDT |
| ADVOGADOS | : | CÁSSIO CANTON - SC015924<br>RENATO BOABAID - SC026371 |
| ADVOGADA | : | PRISCILLA FRANCO AMORIM - SC061852 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : | RAPHAEL LAVANDOSKI |
| CORRÉU | : | ESTELAMAR MACHADO CARNEIRO SCHEFFER |
| CORRÉU | : | SUZARA MARIA DUTRA LOVATEL |
| CORRÉU | : | DIOMAR CAETANO PIRES DE SOUZA |
| CORRÉU | : | ONEIDES FABIANI |
| CORRÉU | : | JOAO LEONELLO PAVIN |
| CORRÉU | : | CRISTINO EDISON BORDIN |
| CORRÉU | : | DECIO LUIZ KUMMER |
| CORRÉU | : | RODRIGO ANTONIO CHINI |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GILMAR BIFFI |
| AGRAVANTE | : | VOLNEI ANTONIO SCHMIDT |
| ADVOGADOS | : | CÁSSIO CANTON - SC015924<br>RENATO BOABAID - SC026371 |
| ADVOGADA | : | PRISCILLA FRANCO AMORIM - SC061852 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | ADELCIO MORATELLI |
| INTERES. | : | PEDRO MARCHI |
| INTERES. | : | VALDIR MORATELLI |
| ADVOGADO | : | GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703 |

**CERTIDÃO**

C5A2641515I=4212/38I56@Q 2026/0170239-5 - AREsp 3249062 - Petição : 2026/0099257-6 - (AgRg)

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Documento eletrônico VDA60681877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:10
Código de Controle do Documento: 288D5CC2-F645-415F-8647-0CE95C54B0BE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0170239-5

**AgRg no AREsp 3.249.062 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:10**
**Código de Controle do Documento: 288D5CC2-F645-415F-8647-0CE95C54B0BE**